



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 0234/2026-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VER. FLÁVIO ANTÔNIO LARA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 1.854/2026.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei n.º 007, de 05 de março de 2026, que *“Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres e dá outras providências”*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/12DC-E4A0-4374-885C> e informe o código 12DC-E4A0-4374-885C



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0234/2026-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei n.º 007,
de 05 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso: Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei n.º 007, de 05 de março de 2026, que “*Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei (PL) 007/2026 tem por finalidade **disciplinar**, de forma clara, objetiva e juridicamente segura, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos financeiros colocados à disposição de servidores da Autarquia para a realização de **despesas de pequeno vulto, urgentes ou eventuais**, que, por sua natureza, **não comportam o trâmite normal da execução orçamentária e financeira.**

O regime de adiantamento encontra **previsão expressa no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que autoriza a entrega de numerário a servidor público, precedida de empenho, para atendimento de despesas que exijam pronto pagamento. Trata-se de instrumento excepcional de gestão financeira, amplamente utilizado na Administração Pública, desde que devidamente regulamentado e submetido a rígidos mecanismos de controle.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 106/2015 conferiu à Autarquia Águas do Pantanal autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como competência para ordenar despesas e executar seu orçamento próprio. Contudo, até o presente momento, inexistente norma específica que regulamente, de forma sistematizada, o regime de adiantamento no âmbito da Autarquia, o que pode gerar insegurança jurídica, dificuldades operacionais e risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

A ausência de regulamentação própria compromete a eficiência administrativa, especialmente em situações que demandam **resposta imediata**, como manutenções emergenciais, aquisições urgentes de materiais, serviços essenciais à continuidade do abastecimento de água e demais atividades finalísticas da Autarquia. Nessas hipóteses, a



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0234/2026-GP/PMC - p. 03

submissão exclusiva ao procedimento ordinário de despesa pode ocasionar atrasos incompatíveis com o interesse público.

O Projeto de Lei ora apresentado foi elaborado em consonância com as boas práticas de governança pública, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência, bem como as diretrizes do controle interno e externo. Destaca-se, ainda, a compatibilidade do texto com a **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere aos limites de valores, adotando-se critérios objetivos baseados nos percentuais previstos no art. 75 do referido diploma legal.

Ressalta-se que a proposição não cria novas despesas, tampouco amplia gastos públicos, **limitando-se a disciplinar a forma de execução de despesas já previstas no orçamento da Autarquia**, conferindo maior segurança aos gestores e servidores responsáveis pela sua aplicação. Ao contrário, a regulamentação do regime de adiantamento contribui para o fortalecimento dos controles, a padronização de procedimentos e a mitigação de riscos de irregularidades.

Por fim, a iniciativa atende às orientações dos Tribunais de Contas, que reiteradamente recomendam a existência de lei específica e regulamento próprio para a concessão de suprimento de fundos, como condição para a regularidade da despesa e da prestação de contas.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público envolvido, a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e o fortalecimento da gestão financeira responsável, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação dos nobres vereadores e vereadoras, em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/12DC-E4A0-4374-885C> e informe o código 12DC-E4A0-4374-885C



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 12DC-E4A0-4374-885C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 06/03/2026 09:11:07 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/12DC-E4A0-4374-885C>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 05 DE MARÇO DE 2026

"Dispõe sobre a instituição do regime de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como a autonomia administrativa e financeira conferida à Autarquia pela Lei Complementar Municipal nº 106/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cáceres, o regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, destinado ao atendimento de despesas que, por sua natureza, urgência ou pequeno vulto, não possam submeter-se ao processo normal de execução da despesa pública.

§ 1º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público da Autarquia, precedida de empenho, para a realização de despesas específicas, observados os limites, prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio.

§ 2º O adiantamento possui caráter excepcional e somente será concedido quando devidamente justificada a impossibilidade de realização da despesa pelo procedimento ordinário.

Art. 2º Poderão ser realizadas por meio de adiantamento, entre outras, as seguintes despesas:

I – despesas de pequeno vulto;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- II - despesas urgentes ou imprevisíveis;
- III - despesas que exijam pronto pagamento;
- IV - despesas necessárias à manutenção e continuidade dos serviços públicos executados pela Autarquia;
- V - despesas realizadas fora da sede administrativa ou em locais de difícil acesso.

Art. 3º É vedada a concessão de adiantamento para:

- I - pagamento de pessoal, vencimentos, salários, gratificações, indenizações ou encargos sociais;
- II - aquisição de bens permanentes;
- III - despesas contínuas, rotineiras ou previsíveis;
- IV - despesas já abrangidas por contrato administrativo vigente;
- V - servidor que esteja em alcance, inadimplente ou com prestação de contas rejeitada.

Art. 4º A concessão do adiantamento dependerá de:

- I - abertura de processo administrativo formal;
- II - justificativa circunstanciada da necessidade;
- III - empenho prévio em dotação orçamentária própria;
- IV - designação expressa do servidor responsável pela aplicação dos recursos;
- V - autorização da autoridade competente, na forma da Lei Complementar Municipal nº 106/2015.

Art. 5º Os limites financeiros para concessão e aplicação do regime de adiantamento observarão os percentuais previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e seus reajustes legais, ficando estabelecido que:

- I - o valor global do adiantamento concedido em cada ato não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando se tratar de obras e serviços de engenharia;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - o valor global do adiantamento concedido em cada ato não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando se tratar de compras e demais serviços;

III - o limite máximo para cada despesa individual realizada por meio de adiantamento será de 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos de obras e serviços de engenharia;

IV - o limite máximo para cada despesa individual realizada por meio de adiantamento será de 5% (cinco por cento) do valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos de compras e demais serviços.

§ 1º Os limites estabelecidos neste artigo aplicam-se a cada despesa considerada isoladamente, sendo vedado o fracionamento de despesas com a finalidade de adequação aos valores máximos permitidos.

§ 2º Os gastos realizados em caráter urgente, emergencial ou excepcional, devidamente justificados e destinados a evitar prejuízo ao erário ou assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, não caracterizam fracionamento indevido, desde que observados os pressupostos legais.

§ 3º Os valores de referência previstos neste artigo serão automaticamente atualizados sempre que houver alteração dos limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º O servidor responsável pelo adiantamento deverá prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do numerário, mediante apresentação de relatório circunstanciado das despesas realizadas e dos documentos fiscais originais e hábeis.

§ 1º Havendo saldo não utilizado, este deverá ser devolvido aos cofres da Autarquia no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do prazo de prestação de contas.

§ 2º O prazo de prestação de contas poderá ser prorrogado, excepcionalmente, mediante justificativa formal e autorização da autoridade competente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 7º Compete à Contabilidade e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal e do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal acompanhar, fiscalizar e analisar a aplicação dos recursos concedidos por meio de adiantamento, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 8º O servidor que receber adiantamento responderá administrativa, civil e penalmente pela correta aplicação dos recursos e pela regular prestação de contas.

Art. 9º A não prestação de contas no prazo legal ou a sua rejeição implicará:

- I - devolução imediata dos valores recebidos;
- II - impedimento para nova concessão de adiantamento;
- III - instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades;
- IV - comunicação aos órgãos de controle interno e externo, quando couber.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres-MT, 05 de março de 2026.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6DAE-49A6-3E74-265A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 06/03/2026 08:37:47 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC CONSULTI BRASIL RFB << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6DAE-49A6-3E74-265A>